SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005457-59.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação Requerente: ANDRÉA CRISTINA ZEPHERINO GONÇALVES SILVA

Requerido: Elinelson Campos dos Santos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Andrea Cristina Zepherino Gonçalves Silva propôs a presente ação contra o réu Elinelson Campos dos Santos, com pedido de tutela antecipada, requerendo a consignação do valor de R\$ 150,00, com a consequente declaração de extinção da obrigação.

Decisão de folhas 12/13 deferiu o depósito e a não publicidade das informações constantes no SCPC e SERASA.

Depósito realizado às folhas 15.

A carta AR endereçada à ré foi devolvida pelos Correios (folhas 22).

Decisão de folhas 51 determinou a realização de pesquisas junto ao SIEL e sistemas BacenJud e Infojud e expedição de carta precatória para tentativa de citação do réu, caso localizado novo endereço.

O réu Elinelson Campos dos Santos foi citado pessoalmente às folhas 95, porém não ofereceu resposta (folhas 97), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

Sustenta a autora que: a) ao tentar realizar um financiamento foi informada que o seu nome estaria inserido no banco de dados da Serasa; b) solicitou em sua agência bancária a microfilmagem de um cheque emitido e constatou que o apontamento seria em

decorrência de um cheque nº 001289, do Banco Itaú, agência 484, conta corrente nº 36.130-8; c) pretendendo adimplir o débito, a fim de solucionar o problema, não logrou êxito na tentativa de localizar o réu. Requer a consignação em pagamento para que seja declarada extinta a obrigação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ação procede, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na petição inicial. Além disso, a inicial se encontra devidamente instruída. Restou incontroverso nos autos o valor consignado, o qual não foi questionado, e que este é devido ao réu. Também está presente a necessidade e adequação da presente ação consignatória, não havendo motivos para rejeição do pedido inicial, uma vez que não se pode impor à devedora que pretende a quitação do débito o ônus de permanecer eternamente com a dívida sem poder solvê-la.

De rigor, portanto, a procedência do pedido, com a consequente declaração de quitação do débito relativo ao cheque nº 001289, banco Itaú, agência 484, conta corrente nº 36.130-8, no valor de R\$ 150,00, tendo como credor Elinelson Campos dos Santos.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de concluir pela suficiência do depósito, extinguindo a obrigação entre a autora e o réu, relativo ao cheque nº 001289, banco Itaú, agência 484, conta corrente nº 36.130-8, no valor de R\$ 150,00, tendo como credor Elinelson Campos dos Santos. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao SCPC e SERASA comunicando que se tornou definitiva a exclusão do nome da autora dos referidos órgãos.

Fica deferida a expedição de guia de levantamento em favor do réu caso haja manifestação nesse sentido.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA